Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2023

MODIFIQUE-SE, os termos dispostos na Ementa e nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 025/2023, para que passe a constar com a seguinte redação:

Altera o ANEXO III - QUADRO DE PESSOAL EFETIVO RELAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS G.O. PROFISSIONAL, o ANEXO IV – DESCRIÇÃO CARGOS PÚBLICOS GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL, GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL, GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO, GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS E GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO e o ANEXO IX – TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS, da Lei n° 3.506/2016, de 21 de março de 2016, que dispõem sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a alterar especificamente **o ANEXO III -QUADRO DE PESSOAL EFETIVO RELAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS G.O. PROFISSIONAL, G.O. SEMIPROFISSIONAL, G.O, ADMINISTRATIVO, G.O. SERVIÇOS GERAIS, G.O. MAGISTÉRIO, da Lei 3.506/2016, de 21 de março de 2016**, extinguindo os cargos de Administrador Contábil, 40h (quarenta horas), Assistente Administrativo, 40h (quarenta horas). Oficial Administrativo 40h (quarenta horas), Telefonista de PS, 30h (trinta horas), Mestre de Obras, 40h (quarenta horas), Auxiliar de Esportes, 40h (quarenta horas), Técnico de Esportes 40h (quarenta horas), que passa a vigorar com a redação que segue. O anexo é parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a alterar especificamente o **art. 1º do ANEXO IV – DESCRIÇÃO CARGOS PÚBLICOS GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL, art. 38 e art. 42 do ANEXO IV – DESCRIÇÃO CARGOS PÚBLICOS GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL, art. 57 do ANEXO IV – DESCRIÇÃO CARGOS PÚBLICOS GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO, art. 68 do ANEXO IV – DESCRIÇÃO CARGOS PÚBLICOS GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS, art. 75 e art. 81 do ANEXO IV – DESCRIÇÃO CARGOS PÚBLICOS GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO da Lei n.° 3.506/2016, de 21 de março de 2016**, extinguindo os cargos de Administrador Contábil, 40h (quarenta horas), Assistente Administrativo, 40h (quarenta horas). Oficial Administrativo 40h (quarenta horas), Telefonista de PS, 30h (trinta horas), Mestre de Obras, 40h (quarenta horas), Auxiliar de Esportes, 40h (quarenta horas), Técnico de Esportes 40h (quarenta horas), que passa a vigorar com a redação que segue. O anexo é parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. Fica autorizado o Executivo Municipal a alterar especificamente o **ANEXO IX – TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS, da Lei n.° 3.506/2016, de 21 de março de 2016**, extinguindo os cargos de Administrador Contábil, 40h (quarenta horas), Assistente Administrativo, 40h (quarenta horas). Oficial Administrativo 40h (quarenta horas), Telefonista de PS, 30h (trinta horas), Mestre de Obras, 40h (quarenta horas), Auxiliar de Esportes, 40h (quarenta horas), Técnico de Esportes 40h (quarenta horas), que passa a vigorar com a redação que segue. O anexo é parte integrante da presente Lei.

Art. 4°. Permanecem inalterados os demais artigos e Anexos da Lei nº 3.506/2016, de 21 de março de 2016.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 22 de junho de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni	Paulo Rosa	Nereu Hengen
Presidente	Relator	Membro

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária 025/2023, de 17 de maio de 2023, que possui como finalidade alterar o Anexo III, referente ao Quadro de Pessoal Efetivo e Relação dos Cargos Públicos G.O Profissional, bem como o Anexo IV, referente a descrição de Cargos Públicos do Grupo Ocupacional Profissional, Grupo Ocupacional Semiprofissional, Grupo Ocupacional Administrativo, Grupo Ocupacional Serviços Gerais e Grupo Ocupacional Magistério, versando ainda sobre alterações no Anexo IX, em referência as Tabelas de Cargos e Vencimentos, todos anexos da Lei nº 3.506/2016, de 21 de março de 2016.

Sem adentrar ao mérito da questão, haja vista de fato ser uma necessidade e se encontrar baseado em uma justa reorganização do organograma priorizar pelos princípios da economicidade, da auto-regulamentação interna da Administração, da Transparência, da Eficiência, da Publicidade e do Interesse Público, convém destacar que foi identificado pela Comissão de Constituição e Justiça uma necessidade de proposição de Emenda Modificativa no Projeto de Lei em questão, tanto em sua ementa como no corpo do texto.

Destarte, a alteração se deve ao fato de que as modificações propostas na normativa com a extinção dos cargos objeto da pretensão submetida ao crivo da análise desta Casa de leis, devem versar única e exclusivamente sobre a Lei 3.506/2016, de 21 de março de 2016, e não sobre todas as normativas que modificaram ela, haja vista que considerando que o sistema de compilação de Leis que atualmente se utiliza no Município e na Administração Pública em todas as esferas de poder, as Leis disponibilizadas para consulta da população, são atualizadas de acordo todas as modificações supervenientes no decurso de sua vigência, sendo assim, seria ilógico que ao propor alterações nesta lei em específico, também alterasse cada uma das normativas que lhe trouxeram modificações ao longo do tempo, sob pena de ferir o disposto no artigo 59 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 95 de 1998.

Como dito, a emenda modificativa mantém o intuito da norma e traz a efetividade do que se buscou propor. É oportuno destacar que não há incompatibilidade ou ilegalidade na proposta da emenda em questão, eis que não se presta a gerar despesas ou a modificar a estrutura administrativa, muito pelo contrário, trata-se de uma adequação lógica da formatação necessária a exclusão dos cargos, haja visto o sistema de compilação de normativas que mantém sempre

atualizada aquela a que se presta modificar, já contendo todas as suas alterações ao longo do tempo.

Convém também destacar que o texto do Regimento Interno desta Câmara Municipal, em seu artigo 107, §1º, é precisamente claro ao prever as matérias de competência de iniciativa de Projetos de Lei que são exclusivas do Prefeito Municipal, sendo que, este artigo em questão faz remissão a competência de iniciativa para a proposição, não a emendas, não havendo, portanto, impedimentos na proposição das alterações.

De igual modo, o parágrafo 2º deste mesmo artigo prevê expressamente a impossibilidade de emendas que aumentem despesas previstas, ou que alterem a criação de cargos, o que também não é objeto da proposta.

Também é possível vislumbrar não haver impedimento para a proposição da emenda conforme se requer, uma vez que está também não aumenta despesa prevista e nem altera a criação de cargos, e que ainda o caso fosse, demandaria de uma análise aprofundada para averiguar se de fato haveriam impedimentos, conforme artigo 107, §2º. Exatamente o mesmo caso encontra respaldo legal de proposição na Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, assim, que foram feitas nesta emenda, modificações que não tiram da proposição original a sua intenção, apenas se prestam a equilibrar o interesse público, a economicidade, a eficiência, a moralidade, e a preservação da auto regulamentação da Administração.

Por fim, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

> **Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.**
>
> **Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter modificativo, preservando, contudo, a íntegra da intenção da proposta inicialmente apresentada.

Posto isto, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 22 de junho de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni	Paulo Rosa	Nereu Hengen
Presidente	Relator	Membro